Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº 2.983 /2021

Institui o Protocolo de Registro e Acompanhamento à Crianças e Adolescentes Órfãs em decorrência da Covid-19 no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o *Protocolo de Registro e Acompanhamento à Crianças e Adolescentes Órfãs em decorrência da Covid-19.*

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - O Protocolo de que consta nesta Lei, trata-se de uma ação Intersetorial que visa identificar a incidência de crianças e adolescentes que ficaram órfãs em virtude da Covid-19 e referenciá-los/as para inclusão na rede de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e demais políticas públicas do município de origem da família.

Art. 3º - A identificação dos usuários de que trata essa Lei ficará a cargo dos cartórios de registro de pessoas naturais, nos casos da lavratura do registro civil de óbito, ainda que sob suspeita da causa de morte por Covid-19, façam

constar no assento do óbito, em conformidade com item 7º, do art. 80, da Lei de Registros Públicos as seguintes informações:

I - Nome e idade dos filhos do/a falecido/a menores de 18 anos;

II - Informar sobre haver genitor sobrevivente e, na hipótese de orfandade completa (bilateral);

Art. 4º – O cartórios de registro de pessoas naturais, devem encaminhar mensalmente (caso haja ocorrência) a relação com os dados previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei para o órgão municipal gestor da política de assistência social.

Art. 5º - As gestões da política de Assistência Social por meio das equipes de referência do SUAS, após o processo de acolhimento poderão proceder com alguns encaminhamentos:

I – Realizar a inserção nos serviços, programas projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial;

II – Realizar encaminhamentos para as demais políticas públicas (saúde, educação, segurança alimentar, habitação, trabalho e renda) para ampliar o acompanhamento e proteção social dos sujeitos objetos dessa Lei.

§ 1º As inserções de que trata o inciso I poderão ser direcionadas a criança e/ou adolescente, bem como de membros da família extensa na qual estejam convivendo;

§ 2º Os encaminhamentos realizados conforme a avaliação multiprofissional para os sujeitos desta Lei não se limitarão ao disposto no art. 4º, ficando a cargo da equipe multiprofissional identificar outras prioridades no processo do trabalho social.

Art. 6º - Para execução das ações previstas nessa Lei, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica, caso seja necessário.

Art. 7 º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, 12 de julho de 2021.

CIDA RAMOS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Paraíba tem 405.999 casos confirmados de Covid-19 e 8.767 mortes por corona vírus segundo dados do último boletim epidemiológico de 09 de julho do corrente ano, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Dentre esta tragédia social instalada, podemos identificar assim como no período pós-guerras um número considerável de crianças e adolescentes órfãos em virtude da Covid- 19. Assim como prerrogativa de responsabilidade dos entes federados brasileiros, cabe ações emergenciais e permanentes no sentido de garantir proteção às crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19.

Para tanto, devem ser priorizadas ações intersetoriais que visem diminuir os reflexos causados por essa tragédia. Em estudos apontados pela **Câmara Técnica de Assistência Social do Consórcio Nordeste** foram apontadas recomendações importantes que segundo o documento podem diminuir esse sofrimento "considerando que estes têm se tornado o público principal das sequelas sociais das crises econômica, social, política, sanitária e humanitária, com assustadora ampliação de uma geração desprovida de cuidados parentais, que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa."

Segundo dados do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid -19 (OOBr Covid-19), o número de mortes de gestantes e de mães de recém-nascidos (puérperas) por Covid -19 mais do que dobrou em 2021 em relação à média semanal de 2020. O levantamento aponta que, enquanto na população em geral houve um aumento de 61,6% na taxa de morte semanal em 2021, na comparação com 2020, entre as gestantes e puérperas, o aumento foi de 145,4%.

Assim essa Lei caso instituída, visa identificar essas situais e realizar através da rede já existente o acompanhamento dessas crianças e adolescentes pelas políticas públicas já existentes a partir de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social, integrada às de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional e trabalho.

Sala das sessões, 12 de julho de 2021.

CIDA RAMOS

Deputada Estadual